



ATA DA REUNIÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Em 24-11-2022

Às 11h00min do dia 24 do mês de novembro do ano de 2022, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Azul, Estado do Paraná, na Rua Getúlio Vargas, 250, Centro, reuniram-se os seguintes Vereadores membros das Comissões Permanentes: Ana Rita Vianna Boni, Cesar Martins dos Santos, Felipe Cheremeta, Jussara Martins, Mariano Vicente Tyski, e Zericó Nepomoceno. Ausentes os vereadores: Edson Paulo Klemba e Sebastião Flores Soares. Também presentes a Assessora Jurídica, advogada Ingrid Hassen Maurer, o Secretário Executivo, José Augusto Gueltes e a Assessora Legislativa, Arielly Thaslíny de Souza. Dado o quórum regimental das Comissões, foram discutidas as seguintes matérias de Projetos de Leis: 1) Projeto de Lei de autoria da Vereadora Jussara que dispõe sobre a isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para portadores de Câncer, doenças degenerativas, inválidos por acidentes de trabalho, ou seus responsáveis legais e dá outras providências.

Inicialmente é analisado minuciosamente o projeto, o qual já tramitou pela Casa de Leis em 2020 (dois mil e vinte) por iniciativa de uma ex-vereadora, foi aprovado, porém foi vetado pelo prefeito da época por ser ano eleitoral. A jurídica comenta que é um projeto Constitucional e que não tem impedimento de ser apresentado pelos vereadores por conta de se tratar de uma matéria tributária. Para a comprovação dessa isenção é necessária uma documentação anual. Consultada, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, manifestou voto favorável para tramitação da matéria.

2) Projeto de Lei oriundo do Executivo que altera a Lei nº 465/2008, de 2008, a qual institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Rio Azul – Estado do Paraná e dá outras providências.

Constatou-se na análise, que a proposta altera a redação do artigo 86 da seção III, do Capítulo V, do Título IV, e do artigo 101 da Subseção II, da Seção XIII, do Capítulo V, do Título IV.

“(…) Seção III

DA LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 86 – Acrescenta a expressão “Companheiro” nas definições de pessoas da família;

§1º Acrescenta que deve haver um parecer do serviço de assistência social contendo a avaliação social da situação;

§2º Altera a redação e dá as seguintes providências:

I – Com vencimento ou remuneração, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses;

II – Ultrapassando o período de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, a licença de que este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

- a) De 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, quando exceder de 90 (noventa) dias até 180 (cento e oitenta) dias.
- b) Sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

§3º Em caso do inciso II, do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença transcorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

§4º No curso de licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor abster-se-á de quaisquer atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração até que reassuma o cargo.”



"(...) SUBSEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 101 Inclui o parágrafo 4º, 5º, 6º e 7º.

§4º A cessão deverá obedecer ainda, ao seguinte:

I – A cessão, preferencialmente, deverá ter o prazo máximo de duração de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogada mediante justificativa e exposição dos motivos que a justifiquem, levando em conta o interesse público local;

II – O servidor não poderá ser cedido para o exercício de atividades estranhas às previstas na função de origem a que estejam vinculados;

III – A cessão é exclusiva de servidores efetivos, vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão;

5º O instrumento de cessão deverá conter expressamente:

I – As razões de interesse público que banalizam a mesma, elencando os serviços públicos que serão beneficiados com o ato;

II – A inexistência de prejuízo ao órgão/setor cedente em virtude da ausência do servidor.

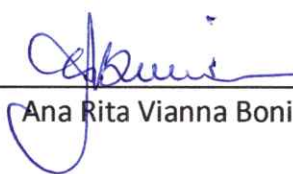
§6º No caso do inciso I, do §4º, para eventual prorrogação da cessão deve ser avaliado o interesse público local e, em sendo o caso, promover as medidas necessárias para o retorno dos servidores aos cargos de origem.

§ 7º Quanto aos ônus das cessões deverá ainda ser observado o seguinte:

I – Conforme as peculiaridades e os interesses envolvidos na cessão ajustar a quem incumbirá o ônus pela remuneração do servidor cedido;

II – No caso do ônus da remuneração recair sobre o Município, verificar, previamente, a existência da competente autorização na lei orçamentária anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Os vereadores depois da discussão sugerem quatro emendas: a primeira no §4º do artigo nº 101, a qual se dá que no prazo de seis meses o município deverá readequar a situação de todos os servidores cedidos até a alteração da presente lei. Segunda emenda no §6 no artigo nº 101 que revê os casos que já estão cedidos. Terceira emenda no artigo 86 que se trata da definição de companheiro e comprovar a união estável. E a quarta emenda no §1º no artigo 86 que dispõe do prazo máximo para a análise da Assistência Social até de três dias. Para finalizar a reunião será mandado um ofício ao Executivo para pedir um levantamento de quantas pessoas cedidas há no Município. Ao ser constatado que nada mais havia a ser tratado, deu-se por encerrada a reunião da qual eu, Arielly Thasliny de Souza, secretária designada, lavrei esta Ata que lida e achada conforme assinam os presentes.



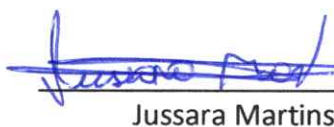
Ana Rita Vianna Boni



Cesar Martins dos Santos



Felipe Cherejeta



Jussara Martins



Mariano Vicente Tyski



Zerico Nepomoceno



Ingrid Hassen Maurer



José Augusto Gueltes